DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Tema: Parcelamento de ofício da dívida tributária e prescrição. Termo inicial do prazo prescricional do crédito de IPTU.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
*O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva ou interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (**STJ, REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018**)*
*O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. (**STJ, REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018**)*
***Órgão Julgador**: Primeira Seção.*
***Participaram da Votação**: Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin e **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** (**Relator**).*
***Votação**: Unânime.*
***Resultado**: Recurso especial desprovido.*
***Tribunal de Origem**: TJPA.*

1.1. Situação fática.

ESCLARECENDO

Trata-se de execução fiscal de **crédito tributário de IPTU** ajuizada por **MUNICÍPIO DE BELÉM/PA** em face de **ROBERTO**. Citado, o devedor opôs embargos à execução, pugnando pelo reconhecimento da **prescrição** do crédito tributário. Em réplica, a **MUNICIPALIDADE** afirmou que em razão do parcelamento concedido (**unilateralmente**), o prazo prescricional somente começaria a correr a partir do vencimento da última parcela (10ª parcela).

Instância	Desfecho
1º Grau	Acolheu os embargos à execução, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, pois o parcelamento promovido de forma unilateral não configura hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição.
2º Grau	Manteve a sentença, julgando desprovida a apelação da MUNICIPALIDADE.

Em recurso especial, a **MUNICIPALIDADE** argumenta que a possibilidade de pagamento do IPTU, de forma parcelada, implica suspensão da exigibilidade do tributo e, consequentemente, na suspensão do seu prazo prescricional.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negou provimento ao recurso especial.

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização da ementa.

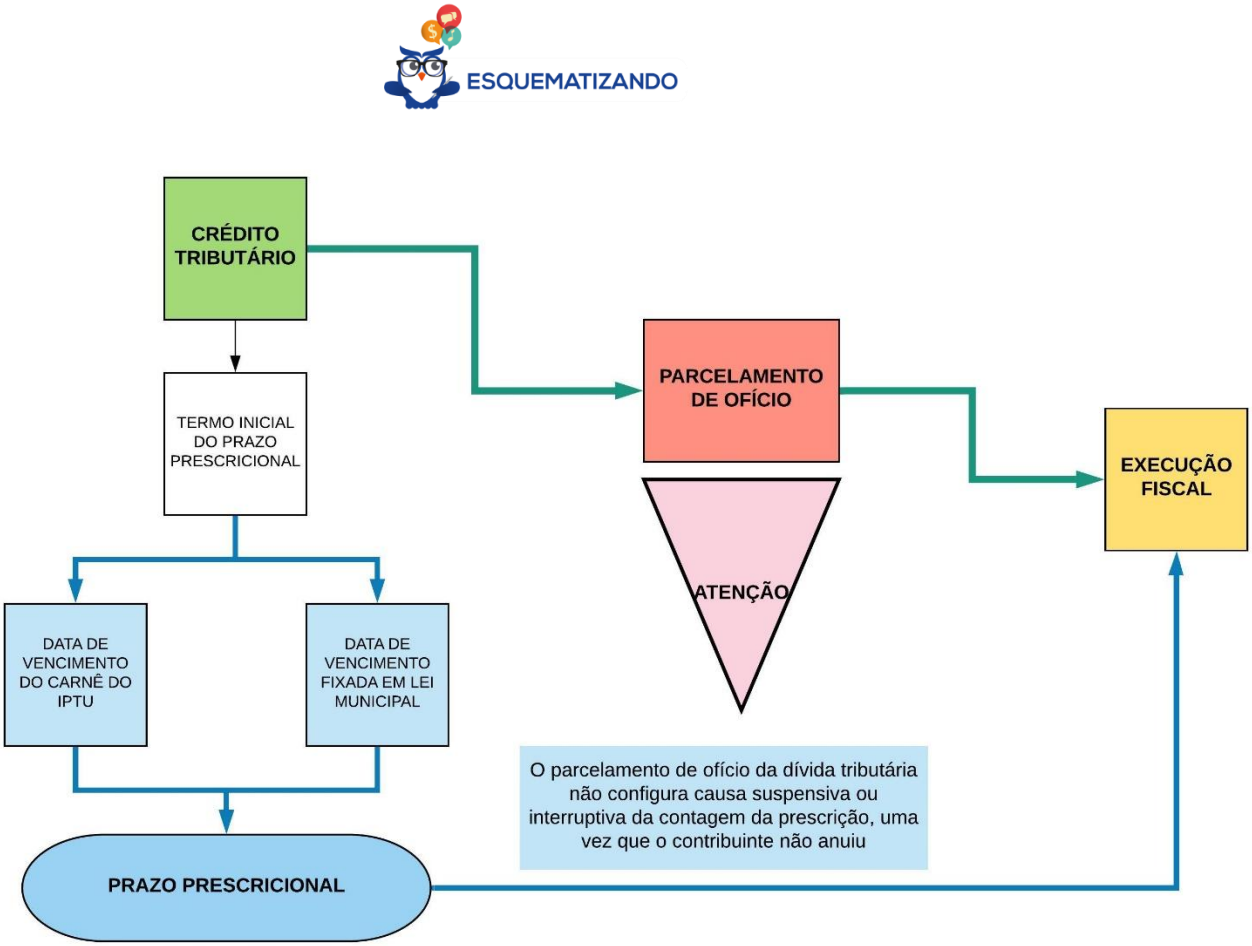

1.2.2. Quais os pontos analisados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?

R: Foram 2 (dois) pontos analisados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

(ii) possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

1.2.3. Como se dá a constituição do crédito tributário do IPTU?

R: Como pontuado pelo Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU pode ocorrer pelo mero **envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ)**, hipótese válida de notificação do **lançamento de ofício**. Referido prazo, se não observado, sujeita o crédito tributário à decadência." (**Acórdão em análise**)*
>
> *"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço." (**Súmula nº 397/STJ**)*

1.2.4. Qual o termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito de IPTU?

R: Como pontuado pelo Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, **que pode estar contida no próprio carnê de pagamento do IPTU ou fixada em lei municipal amplamente divulgada por meio de calendário de pagamento**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 5. No caso, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN), começa a fluir somente após o **vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação** (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial do crédito do IPTU, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte.*
> *(...) 6. A pretensão executória surge, portanto, **somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido no carnê encaminhado ao endereço do contribuinte ou [somente a partir do dia seguinte] da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento**." (**Acórdão em análise**)*

1.2.5. E quais são as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição previstas no CTN?

R: Sistematizando.

Suspensão	Interrupção
*"**Art. 151 do CTN**. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: **I - moratória**; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **VI – o parcelamento**.* *Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."*	*"**Art. 174 do CTN**. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; **IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor**."*

Tá, mas o caput do art. 151 do CTN não fala que suspende a prescrição e sim que suspende a exigibilidade do crédito tributário...De fato, contudo, para o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *"(...) Na Execução Fiscal de crédito tributário, as hipóteses de suspensão da prescrição são aquelas previstas no art. 151 do CTN (...)." (**STJ, REsp 1672889/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017**)*

1.2.6. O parcelamento unilateral promovido pela Fazenda Pública configura hipótese de moratória (art. 151, inciso I, do CTN)? E de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN)? E de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do CTN)?

R: De acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o parcelamento **unilateral** promovido pela Fazenda Pública não configura nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do crédito tributário.

Isso porque tanto a moratória (art. 151, inciso I, do CTN) quanto o parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN) – que, aliás, trata-se de

modalidade de moratória - exigem **convenção das partes** (contribuinte e Fazenda Pública).

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 16. Dessa forma, a moratória pressupõe um acordo entre credor e devedor, estabelecendo datas diferentes das prevista originalmente em lei para pagamento do tributo. Conforme preceitua o art. 151, I do CTN, é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 97, VI do CTN, é matéria submetida à reserva legal. Concedida em caráter geral, deve, necessariamente, estar prevista/instituída em lei e não apenas autorizada. 17. Por sua vez, o parcelamento, igualmente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), nada mais é do que hipótese de moratória, igualmente submetida a reserva legal (art. 97, VI do CTN).*
> *(...) 21. Como modalidade de moratória, o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN, é ato que não prescinde da manifestação de vontade do devedor. Em outras palavras, é uma ação voluntária, que necessita da adesão do contribuinte." (**Acórdão em análise**)*

Por sua vez, tratando-se de concessão unilateral, sequer se pode falar em reconhecimento do débito (art. 174, inciso IV, do CTN):

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 19. Com efeito, não houve adesão a qualquer hipótese de parcelamento por parte do contribuinte **ou reconhecimento de débito**. Na verdade, o contribuinte do IPTU manteve-se inerte e sua inércia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário." (**Acórdão em análise**)*

No caso julgado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, portanto, o encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, contemplando o pagamento em 10 (dez) cotas mensais, não se enquadra como parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN). Dessa forma, a oferta de pagamento por meio de cotas parceladas (parcelamento de ofício) não tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 23. Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF." (**Acórdão em análise**)*

1.2.1. Aliás, é permitido o parcelamento de ofício da dívida tributária?

R: Sim, embora não configure nem suspensão nem interrupção do crédito tributário:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] 18. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de*

*suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN)." (**Acórdão em análise**)*

1.3. Questões objetivas.

Q1º. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva, mas sim interruptiva da contagem da prescrição.
Q2º. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

1.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.
Q2º. VERDADEIRO.